



Secretaria Municipal de Licitação Ananindeua &lt;sml.ananindeua@gmail.com&gt;

## RESPOSTA requerimento de impugnação

2 mensagens

Secretaria Municipal de Licitação Ananindeua <sml.ananindeua@gmail.com>  
Para: adalgisacidadelimpa@gmail.com

11 de outubro de 2023 às 16:34

Boa tarde,

Encaminhamos resposta ao pedido de IMPUGNAÇÃO feito pela empresa TRANSCIDADE SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.

Atenciosamente.

MANOEL PALHETA FERNANDES  
Presidente CPL/SML/PMA

 **RESPOSTA IMPUG. EDITAL CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. CP 3.2023.006 – SESAN.PMA (CIDADE LIMPA) (2).pdf**  
1169K

adalgisa gonalves <adalgisacidadelimpa@gmail.com>  
Para: Secretaria Municipal de Licitação Ananindeua <sml.ananindeua@gmail.com>

11 de outubro de 2023 às 18:45

Senhor Presidente da Comissão de Licitação,

Quanto à intempestividade do nosso pedido de impugnação do edital 3/2023.006-SEDEN/PMA, verifica-se que esta **não procede**, pelo seguinte motivo. Ela não deverá ser apresentada até 03 dias úteis antes da data do início da licitação, como argumenta o Procurador Jurídico em seu despacho, mas em até 02 dias úteis para os Licitantes.

O item 15 do Edital, dispõe que "decairá o direito de impugnar os termos do presente edital o Licitante que não o fizer no prazo previsto na Lei Federal 8.666/93". Ora, o artigo que trata da impugnação na referida Lei é o 41, cuja redação é a seguinte.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subseqüentes.

Nossa empresa é licitante, inclusive porque já apresentou até a garantia de proposta a essa Comissão e já obteve o termo de recebimento da garantia para o Lote II.

Quanto ao nosso requerimento de impugnação, nós o apresentamos por e-mail no dia 10.10.2023, às 21.20, segundo dia útil antes da abertura do certame. A comprovação do envio da mensagem foi anexada ao requerimento de impugnação.

Embora a mensagem com o requerimento de impugnação tenha sido enviada após o horário do expediente da SESAM e da CPL, sabe-se que, **quando os prazos legais em processos licitatórios são dados em dia e os documentos podem ser enviados por meio eletrônico, não pode haver limitação de horário, de acordo com o Art. 213 do Código de Processo Civil. Veja-se a redação do artigo:**

Código de Processo Civil

Art. 213. A prática eletrônica de ato processual pode ocorrer em qualquer horário, até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto, os licitantes, embasados no entendimento do Art. 213 do Código de Processo Civil, ao usarem meio eletrônico para enviarem seus documentos num processo licitatório, poderão, **por permissão legal**, praticar atos até findo o seu prazo (quando este for contado em dias), sem a necessidade de observarem o horário de funcionamento do órgão, **especialmente para interposição de recursos, impugnações ou pedidos de esclarecimentos**.

Observe-se que o edital permite o envio de pedido de esclarecimentos por meio eletrônico. Então, os pedidos de impugnação também devem ser feitos do mesmo modo por conta da obediência ao princípio de isonomia. Sabe-se que empresas de outras cidades podem participar do certame, Não seria justo nem sensato elas poderem pedir esclarecimentos por meio eletrônico e não poderem apresentar impugnação do edital pelo mesmo modo, tendo que suportarem custos com a vinda até Ananindeua para protocolar o requerimento de impugnação ou apresentarem recursos e contrarrazões.

Esse é o entendimento do TCU que, por meio do Acórdão 63/2016 – Plenário, considerou irregular a não aceitação de órgão que após análise da tempestividade, **recusou uma impugnação apresentada eletronicamente após o termino do expediente**.

No caso, a Secretaria de Controle Externo (SECEX) no Rio de Janeiro, na TC-020.576/2015-3, entendeu válido o prazo previsto no artigo 41, parágrafo 2º da Lei nº 8.666/93, considerando apenas a contagem em dias (desconsiderando o horário de funcionamento do órgão). Vide a redação do acórdão:

**Acórdão 63/2016 – Plenário - TCU**

*1.6.3.4. falha na análise da tempestividade da impugnação interposta pela ora representante no âmbito administrativo, uma vez que foi protocolada por via eletrônica dentro do prazo previsto no art. 41, § 2º, da Lei 8.666/1993 (dois dias úteis), o qual teria sido desconsiderado porque a impugnação foi enviada quatro minutos após o término do expediente na entidade, caracterizando rigor excessivo (item 16 da instrução da Secex-RJ de peça 31);*

Na realidade, o prazo de apresentação de requerimento de impugnação até 03 dias úteis da abertura da licitação **é para pregão eletrônico**, nos termos do Art. 24, do Decreto 10.024/2019.

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, **até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública**.

Um outro ponto que gostaríamos de considerar é o seguinte:

Normalmente, a análise do requerimento da impugnação abarca dois aspectos, um formal, relativo ao preenchimento das condições e requisitos para o pedido de impugnação, o outro, diz respeito ao mérito propriamente dito do pedido. Assim, em tese, se o requerimento não atende os requisitos preliminares formais (o que não é o caso do nosso pedido, que foi feito tempestivamente, conforme já demonstramos), geralmente a Administração não faz exame do mérito do pedido.

Todavia, embora o recurso possa não ser conhecido, o responsável pela contratação deve, **de ofício, revisar as cláusulas do instrumento convocatório que estão sendo impugnadas, especialmente se for flagrante a irregularidade, a fim de verificar se de fato existem ilegalidades ou restrições indevidas à competição**.

Com efeito, ao analisar um caso concreto de um pedido de impugnação que não foi conhecido pelo presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL, com base em parecer do procurador jurídico do município, face o pedido não ter sido apresentado em via original no protocolo da prefeitura dentro do prazo legal, o Tribunal de Contas da União – TCU considerou que era dever do agente de contratação revisar os itens impugnados do edital.

Por meio do recentíssimo Acórdão n.º 7289/2022 – Primeira Câmara, “é dever do responsável por conduzir licitação no âmbito da Administração, **a partir de impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida**. O agente público tem o dever de adotar providências de ofício com vistas à correção de eventuais ilegalidades que cheguem ao seu conhecimento”.

Por isso, a fim de garantir maior lisura ao procedimento licitatório, é de bom grado que o responsável pela condução do certame responda aos pedidos de impugnações, adentrando ao mérito, ainda que o peça acusatória possua elementos para o não conhecimento, **notadamente diante do princípio do formalismo moderado que envolve os processos de aquisições públicas**.

A **Súmula 473 do STF** determina: “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Essa Súmula consagra o princípio do Direito Administrativo denominado **autotutela**. Segundo esse princípio, a Administração tem o poder-dever de controlar seus próprios atos, podendo **anular** os atos ilegais e **revogar** os atos inconvenientes ou inoportunos. Esse poder-dever pode ser exercido diretamente pela Administração, sem a necessidade de postular perante o Poder Judiciário.

Frise-se que esses deveres-poderes também estão legalmente previstos no art. 49 da Lei nº 8.666/93:

*A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.*

Então, embora essa Administração não tenha aceitado nosso requerimento de impugnação, deve tê-lo lido e verificado que, conforme nele foi noticiado, há ilegalidades graves em certos dispositivos do edital 3/2023-006SESAN/PMA, vícios que afrontam a livre concorrência e excluem potenciais participantes, e eivam o processo de maneira terrível, dando azo, inclusive para potencial direcionamento e improbidade administrativa.

Desse modo, mesmo se a impugnação do edital não tenha sido aceita, a Administração tem o poder-dever de, a qualquer tempo, rever o edital, diante de informações de ilegalidades para corrigi-lo, de ofício.

Por todo o exposto, solicitamos que nosso requerimento de impugnação seja aceito, uma vez que foi apresentado dentro do prazo legal, conforme já demonstramos e não naquele mencionado indevidamente pelo Procurador Jurídico do órgão, em virtude de entendimento equivocado do art. 41, da Lei 8.666/93.

Aliás, rever o despacho e analisar o art. 41 da Lei 8.666/93 para verificar que o prazo para o licitante impugnar o edital vai até o segundo dia útil antes da abertura do certame e não até o terceiro dia, é um dever da Administração, para anular seu ato ilegal de não aceitar nosso requerimento e recebê-lo.

De qualquer modo, solicitamos que as irregularidades nele noticiadas seja aceita como uma comunicação de irregularidade, sem efeito suspensivo, que deve ser avaliada pela Administração, por conta do seu poder dever de autotutela.

Nestes termos, pedimos deferimento do nosso pedido.

Respeitosamente,

Eduardo José Vasconcelos Albuquerque  
Representante Legal da empresa  
Transcidade Serviços Ambientais Ltda.  
CNPJ 03.207.982/0001-57

[Texto das mensagens anteriores oculto]



**Mens. Apres Requer Impugnação Edital CP 3\_2023.006-SESAN\_PMA.pdf**

25K

**RESPOSTA À MANIFESTAÇÃO APRESENTADA PELA LICITANTE TRANSCIDADE SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA**

PROCESSO No. 2391/2023 – SESAN/PMA.  
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 3/2023.006 – SESAN/PMA  
LICITANTE: TRANSCIDADE SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA

**OBJETO: “PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS CLASSE I E II E LIMPEZA URBANA, EM ÁREAS ESPECÍFICAS DEFINIDAS COMO LOTE I E II, QUE DEVERÃO SER EXECUTADOS NO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO E INFRAESTRUTURA - SESAN/PMA”.**

Trata-se de questionamento por parte da empresa TRANSCIDADE SERVIÇOS AMBIENTAIS LIMITADA (CIDADE LIMPA AMBIENTAL) sobre a resposta à impugnação apresentada.

Em atenção ao pedido de impugnação recorrido pela empresa requerente, a Procuradoria Geral do Município de Ananindeua- PROGE/PMA, em síntese, proferiu a seguinte análise:

“A empresa supramencionada encaminhou sua petição às 11h31min do dia 11/10/2023 conforme consta dos autos do processo em epígrafe, sendo que a sessão pública ocorrerá dia 13/10/2023. Assim, restando menos de 2 dias para o certame, verifica-se que a presente impugnação é INTEMPESTIVA, mormente pela forma de contagem geral de prazos, em que não se computa o dia do início, impõe-se o NÃO-CONHECIMENTO da presente impugnação.

DA CONCLUSÃO: À vista de tais considerações, nos termos do item 15, subitem “a” do Edital c/c art. 41, § 1o da Lei Federal tem-se por intempestiva a impugnação apresentada, prejudicando seu conhecimento. Desta forma, à vista de todo exposto, em homenagem ao princípio da isonomia, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório OPINO pelo não conhecimento e, conseqüente IMPROCEDENCIA/NÃO CONHECIMENTO da impugnação analisada, ficando mantida a data da realização do certame.”

A empresa ora impugnante manifestou sua discordância da resposta proferida, em síntese, nos seguintes termos:

(...)

“Nossa empresa é licitante, inclusive porque já apresentou até a garantia de proposta a essa Comissão e já obteve o termo de recebimento da garantia para o Lote II.

Quanto ao nosso requerimento de impugnação, **nós o apresentamos por e-mail no dia 10.10.2023, às 21.20h**, segundo dia útil antes da abertura do certame. A comprovação do envio da mensagem foi anexada ao requerimento de impugnação.

(...)

Por todo o exposto, solicitamos que nosso requerimento de impugnação seja aceito, uma vez que foi apresentado dentro do prazo legal, conforme já demonstramos e não naquele mencionado indevidamente pelo Procurador Jurídico do órgão, em virtude de entendimento equivocado do art. 41, da Lei 8.666/93.

Aliás, rever o despacho e analisar o art. 41 da Lei 8.666/93 para verificar que o prazo para o licitante impugnar o edital vai até o segundo dia útil antes da abertura do certame e não até o terceiro dia, é um dever da Administração, para anular seu ato ilegal de não aceitar nosso requerimento e recebê-lo.”

Ocorre, que não merece prosperar o entendimento da licitante de que seu pedido de impugnação se encontra tempestivo, pelos fatos e razões a seguir aduzidos.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Lei Federal nº 8.666/93 prevê em seu art. 41, §2º que: “decairá direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência (...)”.

No caso em tela, a sessão de abertura fora designada para o dia 13/10/2023 às 9h00min. Deste modo, considerando o calendário municipal e o feriado previsto na data de 12/10/2023 (Nossa Senhora Aparecida – feriado nacional), o termo final para apresentação de impugnação ocorreu em 10/10/2023.

Assim, o edital por meio de sua força vinculativa estabeleceu em seu item 15, subitem “g.1.” que os pedidos de esclarecimento fossem apresentados nos seguintes termos:

“através de expediente protocolado, assinado por pessoa legalmente investida para tal, com a devida comprovação, dirigido a CPL/PMA, no

prédio-sede da PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA–PMA, situado à Av. Magalhães Barata, 1515 (Rodovia BR 316, km 08), CEP: 67.020-010, Centro, município de Ananindeua/Pará, **no horário de 08h00mm às 14h00mm, de 2ª a 6ª feiras**”.

Portanto, em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o prazo para protocolar o pedido de impugnação no presente certame findou em 10/10/2023 às 14h00min. Conseqüentemente, a Comissão Permanente de Licitação reitera o entendimento de que a impugnação apresentada fora INTEMPESTIVA.

A administração pública é regida, dentre outros, pelos princípios da legalidade, impessoalidade, supremacia do interesse público e razoabilidade e proporcionalidade. Assim, a Lei de Licitações estabeleceu prazo justo para que os licitantes apresentassem eventuais impugnações aos editais de licitação.

Entretanto, não se mostra razoável acolher pedido de impugnação protocolado fora do horário de expediente deste órgão público, uma vez que o pedido só fora recebido, efetivamente, no dia útil posterior, isto é, um dia útil antes da abertura do certame e, conseqüentemente, inviável a análise em tempo hábil do requerimento, novamente demonstrando-se intempestivo.

Vejamos, a seguir, decisão do Tribunal de Contas da União – TCU por meio do Acórdão 969/2022-Plenário:

**“em licitação eletrônica, é irregular, por configurar excesso de formalismo, a limitação do prazo de impugnação do edital ao horário de funcionamento da entidade promotora do certame, vez que a impugnação pode ser feita de maneira remota, pela internet, não exige funcionários da entidade de prontidão para o seu recebimento e não interfere no horário de início da análise de impugnação, não havendo razão para que não seja aceita até às 23h59min da data limite”.**

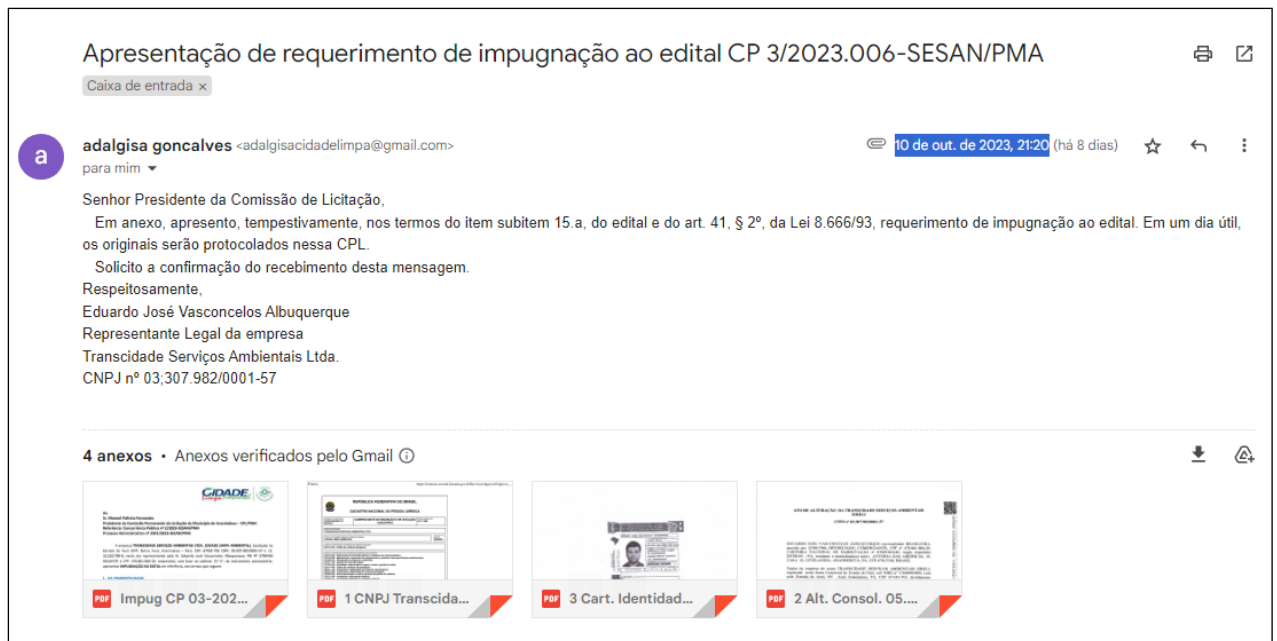
Nesta toada, imperioso se faz destacar que o entendimento do TCU acerca da aceitação de impugnação realizada - via internet - fora do horário de expediente se limita ao âmbito do Pregão Eletrônico.

O pregão eletrônico, por sua natureza, possui rito da fase externa majoritariamente via internet, o que torna proporcional tal entendimento. Contudo, no caso em tela trata-se de **CONCORRÊNCIA PÚBLICA PRESENCIAL**, cujo rito, pela sua natureza e por determinação

expressa do edital deverá seguir por meio físico.

Portanto, em atenção ao rito do procedimento licitatório presencial, bem como o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, resta suficientemente demonstrado que o pedido de impugnação apresentado pela empresa licitante se encontra fora do prazo legal preestabelecido.

Neste ponto, apesar de juridicamente restar demonstrada a extemporaneidade da impugnação apresentada por parte da empresa TRANSCIDADE SERVIÇOS AMBIENTAIS LIMITADA, passemos a efetiva contagem de prazos.



Como se depreende da reprodução do e-mail recebido por esta Secretaria Municipal de Licitação (SML), a empresa licitante apresentou pedido de impugnação em 10 de outubro de 2023 às 21h20min, por meio eletrônico. Somente às 11h31min do dia subsequente (11/10/2023) o pedido fora protocolado neste órgão.

Importante observar o que diz o respeitado doutrinador Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes acerca da contagem de prazos, vejamos:

“O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia

17, **último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos.**” (...) FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Sistema de registro de preços e pregão presencial e eletrônico. 5. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 454.”

Considerando que a referida peça impugnatória foi encaminhada via e-mail no dia 10/10/2023 às 21h20min;

Considerando ainda que, a data estabelecida para a sessão pública foi dia 13/10/2023, e que não se computa o dia do início; o primeiro dia útil anterior, na contagem regressiva para a realização do certame foi o dia 11/10/2023, o segundo, dia 10/10/2023.

Diante do exposto, conclui-se que, qualquer licitante poderia ter impugnado o ato convocatório da referida concorrência até as 13h59min do dia 10/10/2023.

Examinada a petição de impugnação, e, verificado que não fora observado o prazo legal para apresentação de tal ato, o que resta evidente, diante da inexecutabilidade de tempo para resguardar tal análise, a mesma mostrou-se intempestiva.

Assim, considerando a legalidade dos atos praticados nos autos em observância aos princípios que regem a administração pública, **CONCLUÍMOS pela ratificação do não conhecimento da impugnação apresentada**, pois intempestiva, mantendo-se nos seus termos a decisão proferida, bem como o prosseguimento da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 3/2023.006 – SESAN/PMA.

Ananindeua, 18 de outubro de 2023.

SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITACAO DE ANANINDEUA:49958117000171  
Assinado de forma digital por SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITACAO DE ANANINDEUA:49958117000171

**TATYANE CHAVES AMARAL VALÉRIO**  
Secretária Municipal de Licitação